MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. D. 17 / 07 / 2000 Rubrica

245

Processo : 13971.000342/97-63
Acórdão : 203-06.557

2º C C	RECORRI DESTA DECISÃO RP 203-1074 EM 30 de Jun de 2000 Procurador Rep. da Faz Nacional

Sessão : 09 de maio de 2000
Recurso : 109.262
Recorrente : ARTEX S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO – CENTRALIZAÇÃO - O requerimento do incentivo fiscal previsto na Medida Provisória nº 1.484 pode ser feito de forma centralizada, podendo ser incluídos os valores de matérias-primas adquiridas por uma filial e posteriormente transferidos para o estabelecimento matriz. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - Os valores de prestação de serviços referentes a industrialização feita por encomenda não compõem a base de cálculo do referido incentivo. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARTEX S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Daniel Correa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Imp/cf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000342/97-63
Acórdão : 203-06.557

Recurso : 109.262
Recorrente : ARTEX S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento de fl. 01, protocolizado pela empresa acima identificada, tendo em vista o crédito presumido de que trata a Portaria MF nº 38/97. Atendendo a legislação que trata da matéria, foram procedidas as verificações de praxe, quanto à regularidade fiscal da interessada (fls. 02 a 68), bem como realizada diligência (fls. 69 a 71), cujo resultado consta da Informação de fls. 71. Nela conclui o AFTN responsável pelo deferimento parcial do pedido de ressarcimento, no valor de R$ 628.048,42, sendo glosados R$ 825.678,33. O Delegado da Receita Federal em Joinville – SC, pelo Despacho de fls. 72, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, tal como sugerido pelo resultado da auditoria fiscal realizada.

Inconformada, a interessada propôs o que denomina de "recurso administrativo", no qual esclarece que o valor glosado corresponde às entradas por retorno de saídas para industrialização (código 1.13), bem como pelas entradas decorrentes de transferências da sua filial (código 2.21).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, pela Decisão de fls. 85 e seguintes, decidiu por manter o despacho do Delegado da Receita Federal em Joinville - SC, considerando que as entradas classificadas no código 1.13 não deve integrar os cálculos do crédito presumido, bem como as transferências do código 2.21.

Mais uma vez mostrando inconformidade, desta feita com a decisão do Delegado de Julgamento, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, repisando os argumentos já expendidos na impugnação apresentada contra o despacho do Delegado da Receita Federal em Joinville - SC.

Decidiu essa Câmara, na Sessão de 06 de abril de 1999, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que se verificasse se a filial solicitou ressarcimento relativamente às matérias-primas transferidas para a matriz (fls. 101 a 103).

Como resultado da diligência requerida, foram juntados aos autos os Documentos de 106 a 183, bem como o Relatório de fls. 184 e 185, concluindo que a filial em

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000342/97-63
Acórdão : 203-06.557

questão não requereu ressarcimentos, e que as matérias-primas objeto das transferências não influenciaram em pedidos de ressarcimento, exceto o do presente processo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000342/97-63
Acórdão : 203-06.557

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibildade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente recurso diz respeito à possibilidade de utilização, pela empresa, dos valores das matérias-primas adquiridas pelo estabelecimento filial e posteriormente transferidas para o estabelecimento matriz no cálculo do ressarcimento do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96 (resultado da conversão da MP nº 1.484 e suas 27 reedições).

Os fundamentos para o indeferimento do pedido de ressarcimento, relativamente à parcela decorrente das transferências de matérias-primas para o estabelecimento matriz, constam das fls. 88, na decisão recorrida. A atutoridade julgadora recorrida assim argumenta:

> "A Medida Provisória (MP) nº 948 de 23/3/95, base para a Portaria nº 129/95 e suas reedições até a edição da MP nº 1.484-26, de 24/10/96, não previa a inclusão no valor das aquisições do estabelecimento produtor-exportador, das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetuadas por outros estabelecimentos e recebidos por transferência. Não havia previsão para a apuração do crédito presumido centralizado na matriz, nem a possibilidade de considerar para o mesmo fim (apuração do crédito presumido), a transferência de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de um para outro estabelecimento filial."
>
> Mais adiante:
>
> "A Portaria MF nº 38 de 27/2/97, utilizada como suporte do pedido, e que, prevê a apuração do crédito presumido centralizado na matriz, ou descentralizada por estabelecimento (opção do contribuinte), aplica-se aos períodos de apuração encerrados a partir de 1/1/97."

O indeferimento, portanto, tem dois principais fundamentos: a falta de previsão legal da possibilidade de utilização dos valores de matérias-primas transferidas de outros estabelecimentos; e a impossibilidade, no ano de 1996, de se requerer o ressarcimento de forma centralizada.

Com relação à impossibilidade de requerimento de forma centralizada, a simples leitura do artigo primeiro da Medida Provisória demonstra que o pedido deve ser feito pela empresa exportadora, sem qualquer menção a estabelecimento. Assim prescreve a norma:

> "Art. 1° A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n°s 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

Além disso, a mesma norma expressamente prevê que a base de cálculo do incentivo deve ser o valor total das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo. Não há qualquer referência a restrições ou origem das matérias-primas. É o que prevê o art. 2° do mesmo diploma legal:

> "Art. 2° A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."

Aliás, na mencionada medida provisória não consta a palavra estabelecimento, que somente foi utilizada em normas de hierarquia inferior, normas essas que extrapolaram sua função regulamentar para, inovando no ordenamento jurídico - o que lhes é vedado -, restringiram o benefício fiscal.

Do resultado da diligência ficou claro que a empresa somente requereu o ressarcimento através do seu estabelecimento matriz, e que as matérias-primas adquiridas pela filial e posteriormente transferidas para o estabelecimento matriz não foram objeto de nenhum pedido de ressarcimento. Pelo critério adotado pela autoridade autuante e pelo Delegado de Julgamento, a empresa que adquirisse a totalidade de suas matérias-primas por um estabelecimento, para depois transferi-los para o estabelecimento fabril, não teria direito a qualquer ressarcimento, posição essa que não coaduna com os objetivos da lei, que visa apenas desonerar das exportações o PIS e a COFINS incidentes sobre essas mercadorias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000342/97-63
Acórdão : 203-06.557

Pelos motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao ressarcimento em relação às matérias-primas transferidas pela filial, objeto de glosa por parte da fiscalização.

Com relação aos valores referentes a serviços de industrialização efetuada por encomenda, correta a decisão recorrida. A lei somente admite a inclusão dos valores de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Não há previsão para inclusão de valores de prestação de serviços. Se fosse possível incluir os valores referentes à prestação de serviços de industrialização, todas as empresas exportadoras passariam a produzir por intermédio de terceiros, de forma a potencializar o incentivo, distorcendo os seus objetivos.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para incluir no cálculo do ressarcimento os valores de matérias-primas transferidas pela filial, e manter a glosa com relação aos valores de industrialização por encomenda.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

RENATO SCALCO ISQUIERDO